

Adoção nacional e internacional

ANTÔNIO CHAVES

Professor da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1. *A adoção nos principais sistemas legislativos.* 2. *Sistemas vigentes.* 2.1 — *Da nacionalidade.* 2.2 — *Do domicílio.* 3. *Congressos, Organizações e Convenções internacionais.* 4. *Adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes.* 5. *Na Vara de Menores de São Paulo (Capital) a cibernética agiliza as adoções.* 6. *O Registro Central de Solicitações e o Registro de Menores.* 7. *Contribuições para o aperfeiçoamento do instituto.* 8. *De pouco adianta elaborarmos a mais perfeita das leis.*

1. *A adoção nos principais sistemas legislativos*

Numa análise sumaríssima de como a adoção é regulamentada nas principais legislações estrangeiras contemporâneas cumpre antes de mais nada lembrar as que não a contemplam: até há pouco, por exemplo: a portuguesa, a holandesa, a argentina e a chilena.

Não pode evidentemente adotar nem ser adotado quem a elas pertencer, em obediência ao princípio da *lex fori*, salvo se existirem convenções que solucionem o problema.

Dentre os sistemas legais que admitem a adoção, a primeira distinção há de ser estabelecida entre os que a regulam como instituição unitária, que é a generalidade, e os que estabelecem uma graduação de formas diferentes, nos moldes do sistema romano. Assim, na França, ao lado da adoção ordinária (art. 351, § 1º, do Código Civil), existe a adoção excep-

Conferência proferida no dia 16-10-1985, no XI Congresso da Ass. Bras. de Juizes e Curadores de Menores em Salvador a convite do Tribunal de Justiça da Bahia e da Associação dos Magistrados da Bahia.

cional do art. 352 e a legitimação adotiva dos arts. 368-370 (com modificações posteriores); na Itália existe também a *affiliazione*, na Índia há a *dattaka* e a *kritima*.

LEHMANN distingue os critérios legais dos diferentes países conforme: 1º — separem radicalmente o adotado da sua família natural, como acontecia com a *arrogatio* e a *adoptio plena* do direito romano; 2º — mantenham o centro de gravidade das relações na família natural (Códigos Civis francês e austríaco); 3º — sigam um critério intermédio procurando um equilíbrio dos interesses em jogo.

Estes últimos, reconhecendo a dupla posição do adotado, conservam-lhe, em princípio, direitos e deveres que decorrem de sua pertença à família natural, retirando do pai unicamente o pátrio poder (Códigos Civis alemão, art. 1.764; brasileiro, art. 378).

Por outro lado, não faz entrar totalmente o adotado na família do adotante, limitando os efeitos da adoção aos de educação, mas negando-lhe direito sucessório (arts. 1.757 e 1.759 do Código Civil alemão).

Nesse sentido era o art. 377 do Código Civil pátrio mesmo depois de alterada sua redação pela Lei nº 3.133, de 8-5-1957.

Referindo-se a Lei nº 4.655, de 2-6-1965, no art. 9º, ao § 2º, do art. 1.605 do Código Civil, abria uma exceção ao princípio que ela traçava no art. 7º de equiparação dos direitos dos legitimados adotivos aos filhos legítimos.

Mas toda essa sistemática sofreu o impacto da equiparação, mesmo aos efeitos da sucessão, de todos os filhos, inclusive adulterinos e mesmo incestuosos, decorrente da nova redação que a Lei nº 6.515, de 26-12-1977, introduziu no art. 2º da Lei nº 883, de 21-10-1949: "Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições".

Outra distinção importantíssima separa os países, que constituem a maioria, em que é necessária a aprovação judicial (Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália, etc.), dos que exigem um ato do poder executivo (URSS), e dos que admitem ambas as aprovações: do executivo e do judiciário (países escandinavos).

Além disso, enquanto o Código Civil alemão, antes da reforma da lei nacional-socialista de 23-11-1933, não autorizava a recusa da homologação, a não ser na falta de uma das condições exigidas, o Código Civil francês e a maioria dos que o acompanharam reconhecem ao juiz ou tribunal o direito de verificar se a adoção fundamenta-se em motivos justos e se é vantajosa para o adotado. Também as leis dos países escandinavos autorizam o Príncipe ou o Tribunal a denegar ou conceder a homologação, levando em conta todas as circunstâncias. O mesmo critério prevalece na França, na Itália, na URSS.

Claro que, dentro dessas linhas gerais, existe uma grande variedade de questões de pormenor, algumas apontadas por LINO LEME e por AMINJON, NORDE e WOLFF: condições de idade dos adotantes e diferença de idade entre eles e os adotados; forma de adoção; permissão de adotar unicamente menores ou de adotar também maiores; em alguns sistemas jurídicos a adoção só é possível desde que existam certos laços morais criados anteriormente; consentimento; diferenças quanto ao ponto de vista sucessório; fiscalização mais ou menos extensa do tribunal no que diz respeito à adoção; revogação da adoção ora permitida, ora não; dissolução e impugnação; casamento entre adotante e adotado; direitos e efeitos decorrentes etc.

Dentre todas as legislações, a mais perfeita e radical é a lei uruguaia de 20-11-1945, por admitir a legitimação adotiva de menores até 18 anos (e não apenas até cinco anos como na lei francesa), permite-a aos próprios cônjuges que já tenham filhos legítimos, não faz depender seus efeitos sucessórios do consentimento dos ascendentes dos adotantes, atribui ao ato um caráter secreto, que torne possível que o próprio adotado ignore que sua filiação não é sangüínea e impossibilita a investigação de paternidade ou reclamação dos pais que tenham praticado o abandono.

Essa proibição não somente do reconhecimento como da investigação da filiação legítima ou natural é uma consequência da situação de filho legítimo criada pela lei (RIPERT et BOULANGER, 1, nº 1.641).

Segundo a lei francesa, a legitimação adotiva somente pode ser feita por dois esposos não divorciados ou separados, ao passo que a lei uruguaia a permite aos divorciados e mesmo ao viúvo ou viúva, desde que o menor tenha estado a seus cuidados durante o casamento (*Annuaire de Législation Étrangère*, 1, années 1938 a 1949, p. 798).

2. *Sistemas vigentes*

2.1 Da nacionalidade

Examinando a matéria do ponto de vista do direito internacional privado, podem os diferentes sistemas reguladores das condições da adoção ser agrupados em dois grandes sistemas: o da lei da nacionalidade e o da lei do domicílio.

Os países que se baseiam no primeiro princípio aplicam, antes de mais nada, a lei nacional comum tanto ao adotante como ao adotando.

A dificuldade surge quando são ambos de nacionalidade diferente, o que dá lugar a uma convergência particularmente árdua, porquanto,

Para um mais minucioso estudo de legislação comparada consulte-se a pesquisa de ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR. "Adoção". *Rev. de Informação Legislativa*, 1971, nº 32, pp. 159-246.

para determinar os requisitos para adotar e para ser adotado, acaba-se por levar em conta os impedimentos peculiares tanto de uma como de outra lei.

O obstáculo é maior ainda, quando a relação não surge submetida apenas à lei do adotante ou do adotado: para contorná-lo, na regulamentação das relações entre adotante e adotado, a maior parte dos sistemas positivos recorre somente à lei nacional do adotante.

Pela aplicabilidade dessa lei, no momento da adoção, manifesta-se a doutrina italiana, com apoio no art. 20 das disposições preliminares do Código Civil.

É o critério seguido pela maioria dos Estados: Alemanha, China, Coréia, Grécia, Japão, Portugal, Tailândia.

Na Espanha a capacidade para adotar e ser adotado deve reger-se pelas respectivas leis nacionais, e a forma da adoção, pela lei do país em que ocorreu. Registram-se exceções, como a proibição de adotar para quem tenha filhos legítimos ou legitimados, que se rege apenas pela lei pessoal do adotante, e como a necessidade de consentimento do adotado ou de seu representante legal, que se rege exclusivamente pela lei pessoal do adotado.

Em França, PILLET manifesta-se pela aplicação da lei nacional do adotado, ao passo que LEREBOURS PIGEONNIERE sustenta bastar que o adotante ou o adotado seja francês para que se legitime a aplicação da lei francesa.

2.2 Do domicílio

A Lei do Domicílio é seguida pelas legislações inspiradas pela *Common Law* e pela generalidade dos países da América Latina, exigindo, em geral, que tanto o adotante como o adotando estejam domiciliados no país. Caso este último resida em país diferente, segundo alguns autores, a sua lei deve ser levada em conta.

A lei inglesa de 1926, art. 11, inciso 5º, não admite adoção a pedido de uma pessoa que não tenha seu domicílio e residência na Inglaterra ou no País de Gales, nem mesmo com relação a um menor que não seja cidadão britânico residente no Reino Unido.

Justifica no entanto GUSTAVO A. BOSSERT essa norma com análogas existentes nos países europeus, destinadas a resolver a situação criada pela nova nacionalidade que adquire o menor ao obter um novo pai, problema que não ocorre nos países cujo direito não segue o princípio do *ius sanguinis* para determinar a nacionalidade, e sim o do *ius soli*.

No direito soviético, aplicam-se as leis da URSS às adoções verificadas no território, quer o adotante ou o adotado tenha nacionalidade estrangeira, quer ambos a tenham.

Seguem ainda o mesmo critério: Alemanha, Finlândia, Polônia, Suíça.

SAVATIER exige a aplicação cumulativa das leis nacionais do adotante e do adotado. Sustenta que mudança tão importante de estado não se pode operar, para o adotante, sem o concurso de sua lei nacional, devendo, portanto, ser somadas as exigências da lei nacional do adotante e do adotado.

No Brasil, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe:

“Art. 7º — A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

Bem de ver que essa diversidade de critérios leva a inevitáveis conflitos.

Um exemplo será ilustrativo; um alemão, de 26 anos de idade, adota, na Grã-Bretanha, uma criança inglesa. Semelhante adoção não está de acordo com a lei brasileira, exigindo o Código Civil a idade mínima de 30 anos. A Lei nº 6.697, de 10-10-1979, faz depender de autorização judicial a adoção simples (art. 26) e a adoção plena, do cumprimento das exigências dos arts. 29 a 37.

“Se entre duas jurisdições que admitam a adoção há possibilidade de variarem as condições de capacidade, a forma do ato e os efeitos que lhe são atribuídos” — assinala AMÍLCAR DE CASTRO —, “há necessidade de auxílio do direito internacional privado.

Relativamente à capacidade, tem prevalecido a doutrina de que tanto a de adotar como a de ser adotado devem ser apreciadas exclusivamente pelo direito do domicílio (ou pelo direito nacional) do adotante e pelo direito do domicílio (ou pelo direito nacional) do adotando; por conseguinte, diante do disposto no art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, pode dizer-se que atualmente, no Brasil, a capacidade para adotar há de ser apreciada pelo direito em vigor no domicílio do adotante, enquanto a capacidade para ser adotado o deve ser pelo direito em vigor no domicílio do adotando.”

Na Argentina, preconiza-se, na hipótese de divergirem as leis nacionais do adotante e do adotado, a aplicação combinada de ambas.

O ideal para resolver os problemas da adoção em caso de nacionalidade ou domicílio em países diferentes do adotante e do adotando seria uma lei única regulando todas as suas condições, formalidades e efeitos, no lugar do lar em que passará a viver.

Mas como isto não ocorre, cumpre, então, reconhecer que, como a adoção exige, em princípio, o consentimento das partes ou de seus representantes, parece que o único caminho é examinar a lei de cada uma das partes para verificar se uma está apta a adotar e a outra a ser adotada.

Por isso, dando demonstração de uma certa amplitude quanto à compreensão desse princípio, várias legislações resolvem o problema não sobre base *cumulativa*, mas numa base distributiva, no sentido de que, para adotar, levam em conta somente as condições impostas pela lei do adotante, e, para ser adotado, unicamente aquelas de que trata a lei do adotado.

Reconhece HENRI BATIFOL que esse método distributivo complica seriamente a operação, devido ao fato da frequência de condições bilaterais (por exemplo: diferença de idade, dispensa de cuidados) levar a um acúmulo das exigências das duas leis, contrário ao favor geral pela adoção:

“Seria todavia prático e útil consultar a lei do adotado sobre as condições de seu consentimento ou de sua representação, cujo desaparecimento prático na legitimação adotiva, depois na adoção plena, foi bem significativo. A noção que a adoção foi instituída no interesse do adotado não impõe mais a aplicação geral e exclusiva de sua própria lei a não ser para a filiação legítima.”

Lembra que a Convenção de Haia, de 15-11-1965, submete as condições da adoção à lei da autoridade tomada – a da residência habitual ou da nacionalidade do ou dos adotantes – sem ter podido todavia eliminar toda influência da lei pessoal, e enumera, como referindo-se à lei do adotante, os Códigos Civis alemão (art. 22, Lei de Introdução), o italiano (art. 20), o grego (arts. 22 e 23), a lei tcheco-eslovaca de 4-12-1963 (art. 26), a polonesa de 12-11-1965 e o Código Civil português (art. 60).

Nos termos do Código Bustamante:

“Art. 7º – Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna.”

A tendência atual é todavia pela aplicação da lei mais favorável ao filho adotivo.

3. *Congressos, Organizações e Convenções Internacionais*

Três acontecimentos internacionais demonstram a crescente preocupação com relação ao problema dos menores sem família.

O primeiro foi a convocação de um Grupo de Peritos pelo Centro para o Desenvolvimento Social e Questões Humanitárias da Organização das Nações Unidas, de 11 a 15-12-1978, em Genebra, a fim de preparar um projeto de declaração, solicitado pelo Conselho Econômico e Social, pela Resolução nº 1.925, de 6-5-1975, a respeito da adoção e favorecimento da colocação de crianças.

Apresentou ele “Conclusões e Recomendações” visando 6 itens relativos ao bem-estar geral da família e das crianças, 5, ao favorecimento da colocação e 14 relativos à adoção.

O Grupo formulou recomendações sobre os três temas, dirigidos aos Governos, e outras ainda objetivando futura ação internacional.

O Projeto de Declaração relativa a princípios sociais e legais referentes à proteção e bem-estar de crianças, com especial referência ao favorecimento de colocação e adoção em nível nacional e internacional foi aprovado aos 16-12-1981.

Contou com a participação ativa de cerca de 40 países, desde a Argentina até a Zâmbia.

O Brasil brilhou... pela ausência total.

O segundo foi o Encontro Internacional de Estudos sobre *Problemas do Direito do Menor à Família: adoção, convivência (“affidamento”), afiliação*, que se desenvolveu em Sassari, de 10-11-1979, e prosseguiu com sucessivas mesas-redondas a 15-3-1980 e a 15/16-12-1980.

Foi organizado por ocasião do Ano Internacional da Criança pelo Instituto Jurídico da Universidade de Sassari.

Dele resultou a publicação, pela *Società Sassarese per le Scienze Giuridiche*, do substancioso *Il Diritto del Minore alla Famiglia*, aos cuidados do Prof. SANDRO SCHIPANI, reunindo as principais colaborações de mais de 60 personalidades.

O Prof. JOÃO BAPTISTA VILLELA, da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, contribuiu com um estudo informativo e crítico sobre a adoção no direito brasileiro.

JOSE MARIA CASTAN VAZQUEZ compendia o essencial a respeito da Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças, elaborada no Conselho Europeu e firmada por seus Estados-Membros, em Estrasburgo, aos 24-4-1967.

Responde à idéia, que o preâmbulo coloca em relevo, de que “embora a instituição da adoção de crianças exista na legislação de todos os Estados-Membros do Conselho da Europa, ocorrem nesses países pontos de vista divergentes sobre os princípios que deveriam reger a adoção, assim como diferenças quanto ao processo de adoção e aos efeitos jurídicos da adoção”, diante da qual manifesta a esperança de que “a aceitação de princípios comuns e de práticas comuns no que concerne à adoção de crianças contribuiria para aplinar as diferenças causadas por essas divergências e permitira ao mesmo tempo promover o bem das crianças que são adotadas”.

O terceiro dos referidos acontecimentos é a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção, La Paz, 1984.

Cerca de cinquenta peritos em aspectos sociais, médico-psicológicos, de registro civil, de direito de menores e de família e de direito internacional privado, provenientes da quase totalidade dos países americanos, estiveram presentes.

Representou nosso País o 1º-Vice-Presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores e de Família, o conhecido menorista **ALYRIO CAVALLIERI**.

Depois de cinco dias de trabalho foram aprovadas conclusões no campo social e médico-psicológico e um projeto de Lei Uniforme.

Tanto mais necessárias são iniciativas dessa natureza porquanto, por louváveis que sejam, seus resultados ainda são muito limitados.

É o que ressalta **MICHAEL R. WILL**, diante das políticas legislativas descoordenadas, revelando uma tendência comum a incrementar os controles, com a finalidade de salvaguardar na melhor medida o bem-estar dos menores.

Coloca em relevo os efeitos indesejáveis de algumas situações de verdadeira emergência em vários países: os milhões de menores abandonados do Brasil, um elevado e crescente tráfico de menores, a inscrição no registro civil de menor alheio como próprio:

“Aí estão prosperando as soluções ilegais e fáceis, sem qualquer confiança, qualquer verificação, e com todos os riscos recaindo na criança, a mais indefesa. Quem investigará origem e saúde da mesma? A quem importará o consentimento dos pais biológicos, as condições de vida dos pais adotivos? E se mais tarde for descoberta a “falsidade ideológica”, qual será a situação jurídica da criança, sua nacionalidade? Seus direitos de alimentação, de rendimentos, de sucessão? Que tal quando anos depois da transação aparecem na Europa os pais biológicos brasileiros para reclamar seu filho?”

Perguntas, adita, difícilimas que ninguém sabe responder ainda, mas que se apresentam em grande quantidade para os advogados nos tribunais, como demonstra com expressivos exemplos das contradições da jurisprudência na Alemanha Federal, na Itália e em outros países europeus.

Dá notícia **GEORGETTE NACARATO NAZO** da XIII Convenção de Haia, de 15-11-1965, quando se concluiu a “Convenção Concernente à Competência de Autoridades, Lei Aplicável e Reconhecimento de Decisões em Matéria de Adoção”, nem sequer assinada pelo Brasil, o que faz com que prevaleçam as normas de direito nacional de cada um dos países que dela se abstiveram.

4. Adoção de crianças brasileiras por estrangeiros não residentes

A Lei nº 7.251, de 19-11-1984, procurando coibir a "venda de crianças" acrescentou ao art. 242 do Código Penal, que pune com reclusão de dois a seis anos o parto suposto e a supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido, dois parágrafos:

“§ 1º A pena é de um a quatro anos de reclusão se o agente pratica delito para obter lucro ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de lucro.”

Quanto ao direito brasileiro, não há dúvida: a forma será a da lei pátria, se aqui levada a efeito.

Dentre as recomendações subscritas pela Comissão da Redação do II Encontro Nacional de Adoção, aos 30-4-1982, em São Paulo, está a de nº 13:

“Que se reitere a recomendação contida no 1º Encontro de Adoção aos Juízes de Menores e Tribunais para que determinem aos Tabeliães que não lavrem Escrituras de Adoção de menor brasileiro, por adotante estrangeiro, não radicado no País, sem prévia autorização do Juiz de Menores.”

Na XIII Semana de Estudos do Problema do Menor que, sob o patrocínio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizou-se na Capital do mesmo, de 26 a 31-7-1983, inscrevem-se as seguintes conclusões, tendo sido painelistas SERGIO P. MENDES, presidente o Des. ADRIANO MARREY e secretário o Dr. ANTÔNIO LUIZ CHAVES CAMARGO:

1ª) Na adoção por casal estrangeiro recomenda-se a concessão mediante trato direto da autoridade judiciária com o casal pleiteante da adoção. Deve-se excluir a intermediação de agências internacionais.

2ª) Os adotantes estrangeiros devem fazer prova de cumprimento dos requisitos legais pré-adoção da lei brasileira e da lei do País dos adotantes. Os relatórios sobre a integração do menor na família substituta devem ser elaborados por agência oficial do País dos adotantes.

3ª) Na regulamentação de adoção por estrangeiros não residentes no País, bem como para as adoções no País, deve estar presente a necessidade de a qualificação e análise dos relatórios dos adotantes em perspectiva serem efetuadas por profissionais das áreas afins ao problema (advocacia, serviço social,

psicologia, medicina e outras), em auxílio à autoridade judiciante (Juiz de Menores).

4ª) Pesadas penalidades devem ser impostas e regulamentadas, no sentido de coibir qualquer aspecto de vantagem financeira obtida em qualquer fase da colocação de uma criança em lar substituto, dentro ou fora do País. Este é um aspecto firmemente definido pelo Instituto Paulista de Adoção."

Em tão controvertida matéria, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Corregedor-Geral da Justiça do Estado,

"CONSIDERANDO o crescente interesse na adoção de crianças por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País;

CONSIDERANDO as dúvidas e divergências existentes na interpretação da matéria;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer procedimentos uniformes a serem observados nas referidas adoções;" baixou oportuno Provimento nº 28, de 5-12-1984 (*ADV — Informativo*, 1985, p. 8), esclarecendo o seguinte:

1º — O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea "a", inciso I, do art. 2º do Cód. de Men. (Cód. Men., art. 20).

2º — A adoção simples de menor até 18 anos de idade, em situação irregular, depende de autorização judicial (Cód. Men., art. 28).

3º — Os tabeliães só podem lavrar escrituras de adoção de menor brasileiro por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, mediante sentença declaratória da situação irregular do menor e respectivo alvará e com a presença do curador especial designado pelo Juiz para representar o menor (Cód. Men., arts. 27 e 28; Provimento nº 6, de 26-3-84; Provimento nº 11, de 12-4-84).

4º — Os Oficiais do Registro Civil somente procederão à inscrição ou averbação de retificação de registro de nascimento das alterações resultantes da escritura de adoção, nas circunstâncias previstas neste Provimento, mediante mandado do Juiz de Menores.

5º — A verificação da situação irregular do menor obedece às normas do Livro II, Título I, Capítulos I e IV do Código de Menores.

6º – Os requisitos de colocação familiar mediante adoção simples requerida por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País são os previstos no art. 18 do Código de Menores:

I – qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II – indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III – comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV – atestado de sanidade física e mental do candidato;

V – qualificação completa do menor e de seus pais se conhecidos;

VI – indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

7º – A adoção simples de menor em situação irregular regula-se pela lei civil, observado o disposto no Código de Menores. Regulam a matéria os artigos 368 a 378 do Código Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. São requisitos para a autorização da adoção simples a idade superior a 30 anos para o adotante, o decurso de mais de 5 anos de casamento e a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado.

8º – Os estrangeiros que pretenderem a adoção simples deverão anexar ao pedido os seguintes documentos:

I – certidão de casamento;

II – atestado de sanidade física e mental dos candidatos;

III – fotocópia do passaporte;

IV – declaração da profissão, função e rendimentos;

V – alvará de folha corrida judiciária dos candidatos;

VI – declaração passada por duas pessoas, de que conhecem e atestam a idoneidade dos candidatos;

VII – estudo psicossocial, realizado por agência ou órgão oficial do País de domicílio, contendo dados relativos à situação familiar, saúde, condições econômicas e sociais dos candidatos;

VIII – procuração legalizada no consulado brasileiro, com poderes especiais para requerer a adoção e a assinatura da escritura;

IX – indicação da entidade de Serviço Social à qual incumbirá o acompanhamento da adoção no País de origem.

Parágrafo único – Os documentos a que se refere este artigo, acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (Cód. Proc. Civ., art. 157), deverão ser autenticados ou reconhecidos por órgão governamental competente no País de origem.

9º – O Juiz de Menores assegurará prioridade, sucessivamente, ao exame de pedidos de adoção formulados por requerente:

- a) de nacionalidade brasileira, residente no País;
- b) de nacionalidade brasileira, residente no exterior;
- c) de outra nacionalidade residente no País;
- d) de outra nacionalidade residente no exterior.

Parágrafo único – A prova da inexistência de pretendente brasileiro à adoção será feita mediante atestado da entidade que abriga o menor, certidão passada pelo Escrivão do Juízo e por documento expedido pela Fundação Catarinense do Bem-Estar do Menor (FUCABEM).

10 – Achando-se devidamente instruída a inicial, o Juiz determinará a realização de sindicância para apurar o resultado do estágio de convivência.

11 – A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observada a idade do adotando e outras peculiaridades do caso (Cód. Men., art. 28, § 1º).

12 – O estágio de convivência será cumprido na comarca do juízo competente para a adoção e acompanhado por assistente social que deverá apresentar relatório.

13 – Incumbe ao Assistente Social Forense a elaboração dos critérios psicossociais, econômicos, morais e outros necessários à plena integração do menor no novo ambiente familiar.

Parágrafo único – Na falta de pessoal especializado, o estudo será feito por pessoa habilitada ou pelo Comissário de Menores, a critério do Juiz.

14 – Durante o estágio de convivência serão realizadas visitas domiciliares aos adotantes, tendo em vista apurar dados de interesse da concessão da adoção, mediante relatório social a ser encaminhado ao Juiz com atestado de saúde do menor.

15 — Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional (Cód. Men., art. 108, parágrafo único).

§ 1º — O prazo de acompanhamento não excederá a doze (12) meses.

§ 2º — Sobre a informação a que se refere este artigo deverão se pronunciar os técnicos do Juízo ou os peritos nomeados pelo Juiz.

16 — O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade (Cód., Men., art. 28, § 2º).

17 — Os candidatos à adoção poderão constituir procurador legalmente habilitado perante a OAB para acompanhar o andamento processual, devendo, entretanto, comparecer pessoalmente para receber o menor adotado.

18 — Decorrido o prazo fixado para o estágio de convivência e juntado o estudo social, serão ouvidos os técnicos do Juizado ou os peritos nomeados pelo Juiz e o representante do Ministério Público.

19 — A autoridade judiciária decidirá sobre o pedido em sentença fundamentada.

20 — No exame da lei de adoção do País dos adotantes, cumpre ao Juiz indagar da recepção da adoção ou das eventuais restrições contra ela existentes no País de origem do adotante.

21 — Autorizada a adoção e designado curador especial para consentir no ato pelo menor, será expedido o alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar, vedada a modificação do prenome.

Parágrafo único — O curador especial assinará compromisso.

22 — Juntada a certidão da escritura de adoção, ouvido o Ministério Público, será determinada a expedição de mandado para as averbações no Registro Civil.

23 — O curador especial designado pelo Juiz para representar o adotando na lavratura da escritura pública de adoção simples será o curador de menores que tiver oficiado nos autos do procedimento respectivo.”

Dedicamos ao tema artigo publicado na *Revista de Informação Legislativa*, nº 75, de 1982, fazendo ver que envolve muito mais do que o estudo dos mais importantes sistemas legislativos alienígenas, aos quais

possam estar eventualmente vinculados os interessados, para verificarmos se admitem o instituto da adoção e, em caso positivo, quais os efeitos que lhe atribuem:

“o de saber da conveniência ou não de serem brasileirinhos adotados por casais estrangeiros aqui não residentes, com evidentes conotações, mais ainda do que de direito, filosóficas, antropológicas, psicológicas, sociológicas, morais, afetando mesmo problemas de brios de nacionalidade e dizendo, pois, respeito à própria ordem pública, naquela questão que tanto comoveu dezenas de milhões de pessoas, por ocasião de uma reportagem de alguns meses atrás da TV Globo revelando a existência de uma organização que se dedicava à “venda”, segundo alguns, de crianças e, segundo seus diretores, à benemérita “colocação” de hipossuficientes em famílias abastadas nos Estados Unidos e na Europa.”

Mas nem todas as iniciativas de colocação de crianças junto a casais no estrangeiro, por intermédio de entidades criadas para tal fim, merecem ser colocadas em igual suspeição.

Reportagem de VANIRA KUNK para o *Jornal da Semana*, de 15-9-1985, “Ninguém os queria aqui. Hoje eles vivem no exterior”, focaliza o drama das crianças que não sejam do sexo feminino, brancas, loiras, de olhos azuis, saudáveis e, se possível, ainda bebês, que são as mais procuradas pelos candidatos a pais adotivos no Brasil:

“As que não se enquadram nesse figurino, sobretudo as deficientes e doentes, pardas, os meninos entre oito e dez anos de idade e os grupos de irmãos, permanecem anos na lista de adotáveis com pouca ou nenhuma chance de conquistar para si uma família substituta.

Em 1980 havia 35 crianças doentes internadas na Unidade de Triagem Sampaio Viana, da Febem, praticamente condenadas a passar toda a vida longe de pais e irmãos.

Foi através da Limiar – Associação de Apoio à Criança e Família Substituta, que essas crianças chegaram aos seus pais estrangeiros.”

O ex-Juiz de Menores de S. Paulo, Capital, ANTÔNIO LUIZ CHAVES DE CAMARGO, ajudou a fundar a entidade, em 1981, então como organização de trabalho voluntário, que faz a intermediação entre crianças brasileiras e casais residentes nos Estados Unidos, Canadá e Holanda, com autorização do Juizado.

Segundo ele, os juizes das cidades onde vivem esses menores acompanham a situação de cada estrangeiro adotado até os dezoito anos de idade e enviam relatórios freqüentes ao Juizado de seu País de origem.

“E olhe que eles são bem mais rigorosos em questões de adoção que no Brasil”.

A Limiar funciona como uma espécie de agência de adoção: os casais estrangeiros se inscrevem, o Juizado de Menores envia a relação de crianças disponíveis e a associação os coloca em contato. “Não procuramos crianças para os pais, mas pais para as crianças”, afirma Emmy Andersen, encarregada da Associação em São Paulo, fazendo questão de ressaltar que a prioridade é sempre “para lares brasileiros”. “Só nos casos em que a colocação em famílias substitutas no próprio país torna-se praticamente impossível, por não haver casais interessados, as crianças saem do Brasil.”

Entre esses casos, estava uma menina da Febem que tinha o esôfago obstruído, sendo forçada a alimentar-se somente com líquidos. Foi operada por um dos melhores cirurgiões norte-americanos. Havia também uma criança com câncer no couro cabeludo e outra com problemas cardíacos (ambas curadas). Todas essas crianças, mais as que a Limiar enviou de São Paulo e, breve, também de Fortaleza e Recife, locais onde já iniciou contatos para inaugurar sua sede, manterão a nacionalidade brasileira até os 25 anos. Depois, poderão optar por ser cidadãos do País onde vivem.

O juiz da Vara de Menores do Tatuapé, Paulo Hatanaka aplaude o trabalho da Limiar: “Não há qualquer suspeita sobre a entidade. Tomara surgissem mais organizações como esta, coordenadas talvez pelo Rotary e pelo Lions”. Afirma receber relatórios trimestrais, com fotos, de seu colega norte-americano, responsável pelo pequeno Sidney, considerado o símbolo das atividades da Limiar. Filho de uma brasileira doente mental, Sidney perdeu a mão direita e quatro dedos da esquerda, além de ferir gravemente as pernas, ao queimar-se num fogão a lenha, numa tarde em que estava só. Seus pais norte-americanos conseguiram que os médicos operassem suas duas pernas e a mão esquerda, com sucesso. Agora, segundo o último relatório enviado a Hatanaka, Sidney anda com sapatos especiais e submete-se a seguidas sessões de fisioterapia para recobrar a firmeza dos músculos. Deverá operar o tornozelo em breve, o que lhe permitirá usar sapatos comuns e, logo após, os médicos tentarão reconstituir sua mão esquerda.

Quando pudermos resolver esse estado calamitoso, então sim, estaremos em condições de levantarmos a cabeça e examinarmos a matéria sob prisma diferente.

Um comovente e edificante exemplo de compreensão nos dá o Juiz de Menores da Comarca de Salvador, Dr. AGNALDO BAHIA MONTEIRO, em colaboração com que nos distinguiu, a pedido nosso, datada de

4-12-1984, reconhecendo, diante das dificuldades sociais e institucionais de absorver tantas crianças desvalidas, não ser justo, nem humano, desprezar-se a adoção por estrangeiros residentes fora do País, já que o amor não tem fronteiras, é universal. Também não é justo criar-se uma atmosfera de repulsa por meio de campanhas demagógicas e difamatórias, contrária a uma realidade inarredável. Ao Juiz de Menores não é dado desconhecer essa realidade e por ela deixar de lutar em busca da felicidade para o seu tutelado, por todos os meios a seu alcance.

Absolutamente necessário, porém, é que tais adoções sejam feitas com maior rigor, após meticolosos estudos em várias áreas, tendo sempre em vista, acima de tudo, o dever de se dar uma família ao menor, e nunca, um menor a uma família. Além disso, deve-se criar laços afetivos entre Juizado (o Juiz) e as famílias adotantes, o que tem sido uma constante em Salvador.

Não basta que os Juizes mandem crianças para além de nossas fronteiras, automaticamente, e sim criar, também, um elo de identificação entre os adotantes, pessoas notoriamente privilegiadas de espírito e de coração, e a necessidade imperiosa de uma criança abandonada receber o afeto, o carinho, a assistência moral e material em lar substituto.

Há que se criar um clima de amor e de respeito a um ente humano indefeso, explorando-se o idealismo sadio de dezenas de casais estrangeiros, que atravessam o oceano, gastando milhares de dólares para afa-garem uma criança desditosa, o filho que, biologicamente, não puderam ter, fato que intensifica o afeto por eles demonstrado.

Difícilmente se poderá descrever o que se assiste em Salvador em matéria de ternura por parte dos pais estrangeiros para com os seus primeiros filhos, evidenciando o sentimento de fraternidade entre os povos.

Não há empecilhos que eles não tentem ultrapassar, pouco importando seja a criança branca ou preta, sadia ou não. O que pretendem, tão-somente, é dar amor, como se estivessem a serviço de uma nova inspiração, vivendo, na realidade, o cristianismo redivivo.

Ouviu do Presidente da Corte de Apelação da Itália "que os processos de Salvador eram os mais perfeitos do mundo" dentre os muitos que tinha conhecimento, oriundos de diversos países".

Em entendimento com o Presidente do Tribunal de Menores estabeleceu que as crianças chegadas à Itália seriam frequentemente visitadas por assistentes sociais, para acompanharem seu processo de adaptação. Nessa ocasião pôde observar o cuidado que toda equipe mantém na escolha dos casais que vêm à Salvador completar uma vida, dignificá-la em nome daquele que inspira a sua fé.

Em nova correspondência, recebida aos 16-8-1985, dá conta dos magníficos resultados colhidos em recente viagem a sete países da Europa: Luxemburgo, Bélgica, Holanda, Alemanha, Suíça, França e Itália, fortificando sua convicção quanto ao êxito absoluto das adoções para o estrangeiro, revestidas das precauções necessárias, e que se revestiram do mais dignificante elo de fraternidade entre os povos.

Quanta felicidade sentiu ao verificar o encontro de dezenas de crianças que daqui saíram das *lutas de lixo, terrenos baldios, esgotos das praças públicas, beliscados por baratas e ratos, vendo-as, hoje, disputando uma saúde sem par, instruídas, educadas, fruindo de um amor indizível, verdadeiros príncipes*, quase todas, de largos e incontáveis recursos, falando a língua de seus pais, apresentando um desenvolvimento mental (conforme ouviu dos médicos) *superior aos filhos da terra, "cantando o Hino Nacional", o "Parabéns para você"!*

Sentiu-se feliz por ter contribuído para a modificação total de tantas vidas, antes, tão dolorosamente precárias, repudiadas por nossos irmãos brasileiros.

Visitou 95 lares que receberam crianças em adoção, após fazerem o estágio nas presenças sua e dos Órgãos Técnicos, sem intermediários, portando todos os documentos exigidos, exteriorizando uma comovedora ternura, sempre e sempre a denotarem que são expressões *desse grande movimento de amor* que se ergue entre *povos irmãos, em meio à civilização materialista de nossos dias*.

Sentiu-se gratificado, ao pensar, por exemplo, no aborto, que tem aniquilado milhões de vidas, enquanto as adoções têm salvo milhares delas, sob a égide *de um princípio* que é a face do próprio Deus, por isso, universal, cósmica, sem fronteiras terrenas, onde, hoje, infelizmente, tantas crianças são aniquiladas e... amaldiçoadas pela angústia, pelo desespero, pelo desamor de milhares de pais brasileiros em situação aflitiva.

Todos os objetivos foram observados plenamente, daí, a sua alegria, que estas páginas agasalham com *emoção*, para retransmiti-la a todos os Juizes, Curadores, funcionários e indistintamente a todas as pessoas de coração bem formado que delas tomem conhecimento, estimulando-as a que, por sua vez, dêem o testemunho de suas realizações, para que possam servir de exemplo, estímulo e *inspiração* a outras iniciativas edificantes.

Efeitos

Recomenda AMÍLCAR DE CASTRO que, quanto aos efeitos, seja a adoção considerada pelo direito em vigor no domicílio do adotante, uma vez que se trata de ato de liberalidade, de *graça*, de favor concedido apenas ao

adotado, sem alteração das relações jurídicas existentes entre este e sua família.

Reconhece que alguns autores, ao contrário, entendem que os efeitos da adoção devem ser apreciados inteiramente pelo direito nacional, ou pelo direito do domicílio do adotando; e há também terceira corrente a sustentar que devem ser apreciados cumulativamente pelos dois direitos nacionais, ou dos domicílios, do adotante e do adotando.

Considera preferível, entretanto, e conforme às normas traçadas pela Lei de Introdução ao Código Civil, a doutrina dos que mandam observar o direito do domicílio do adotante, pois o ato, conquanto de caráter prevalentemente patrimonial, tem repercussão no direito de família, e reflexão onerosa na família do adotante, e não na do adotado, que só se beneficia.

5. *Na Vara de Menores de S. Paulo (Capital) a Cibernética agiliza as adoções*

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de S. Paulo, através do Provimento nº 24/80, de 7-8-1980, determinou a descentralização da Vara de Menores em Varas Auxiliares, regionalizadas, a fim de possibilitar maior celeridade no atendimento de pessoas interessadas em medidas relacionadas com menores em situação irregular.

Ordenou outrossim a implantação do sistema de atendimento em audiência interprofissional, com a presença do assistente social e do psicólogo atuando ao lado de Juizes de Menores e Curadores de Menores, o que possibilita o estudo amplo dos casos e a rápida decisão da matéria, facilitando o trâmite dos pedidos de adoção de menores em situação irregular.

A atuação do psicólogo se constituiu numa novidade de grande benefício, porque deu margem ao estudo sobre as causas dos pedidos: um relatório, mesmo superficial, sobre a personalidade dos interessados é um caminho para decisões mais eficazes.

O mais importante foi a eliminação de audiências pré-datadas, que obrigavam os interessados a longa espera. Atualmente, todas as pessoas que chegam às Varas Auxiliares de Menores são atendidas no mesmo dia e saem com uma decisão, pois recebem o termo de guarda para o estágio de convivência e já se decide sobre a situação do menor, impedindo, na medida do possível, eventuais arrependimentos de pais que autorizam a colocação dos filhos em lares substitutos.

O acompanhamento social e psicológico também é realizado pela equipe interprofissional e as famílias que receberam menores em seus

lares, para qualquer das medidas do art. 17 do Código de Menores (guarda, tutela ou adoção simples e plena), são visitadas pelos técnicos, até que se concretize o ato jurídico.

Na antiga estrutura, eram atendidas cerca de 8.000 famílias por ano, que aguardavam de dois a três anos uma adoção simples, uma legitimação adotiva, uma tutela e havia a determinação de internação de menores sem sentença, até que completassem 18 anos. Há notícias de menores que não puderam freqüentar as escolas ou que tiveram que submeter-se a um processo demorado de retificação de nome nos órgãos educacionais, porque a Vara de Menores não encerrava os processos no tempo devido.

A partir de 1981, logo após a descentralização e implantação da audiência interprofissional, o sistema de processamento de dados teve seu lugar na Vara de Menores da Capital. Utilizando o sistema de operação *on line* foram eliminados vários impressos e também setores administrativos supérfluos, como o Protocolo, Plantão Permanente etc. A pesquisa de dados é realizada em alguns segundos, no sistema *real time*. Após a decisão judicial, os dados são incluídos no computador e em 90 segundos há a expedição do termo de guarda, sem qualquer outra formalidade.

Todas as Varas Auxiliares têm seu terminal de processamento de dados.

Numa síntese dos elementos fornecidos pelo então Juiz de Menores da Capital, ANTÔNIO LUIZ CHAVES CAMARGO, a nova estrutura possibilitou a elevação do atendimento para 5.000 famílias *por mês*, média até junho de 1982.

A implantação do sistema de processamento de dados em todas as Varas Auxiliares de Menores, num espaço de tempo muito curto (cerca de 4 meses) ofereceu a oportunidade de serem atendidas 10.000 famílias *por mês*, sem qualquer burocracia e com uma orientação técnica (assistente social e psicólogo).

Antes da implantação do sistema eletrônico de processamento de dados, eram utilizados os livros de registro de feitos, manuscritos, além de fichários alfabéticos, impressos vários, num total de 140 modelos.

No primeiro mês de implantação do sistema de processamento de dados, os impressos foram reduzidos para 26 e atualmente estão em uso apenas 15 formulários.

O público necessitava retornar várias vezes à Vara de Menores, para qualquer providência: uma adoção simples demorava dois ou três anos; um termo de guarda, para fins previdenciários, 15 dias.

A audiência interprofissional e o sistema eletrônico de processamento de dados permitiram a redução de qualquer medida para uma ou duas horas; do termo de guarda para 45 minutos, tempo necessário à distribuição do processo, anotação em modelo próprio, comunicação da medida etc.

Encontram-se implantados e em funcionamento os seguintes serviços:

1. registro de feitos;
2. pesquisa de informações;
3. pauta de audiências;
4. controle de internações.

Todas as medidas (adoção simples ou plena, tutela, guarda provisória ou definitiva, entrega do menor aos pais, desinternação etc.) exigem a expedição de um termo de guarda, indicativo do artigo do Código de Menores em que se apóiam, demorando cerca de 30 minutos para ser expedido, tempo esse que, no sistema de processamento de dados, ficará reduzido para 90 segundos, em três vias, papel próprio e com todas as garantias.

Foram implantados em 1983 os seguintes sistemas:

1. *Controle de prazos de medidas judiciais*: destinado a fornecer diariamente, por vídeo de terminal, a cada uma das Varas Auxiliares, a relação de todos os processos a serem movimentados no dia. Este controle impossibilitará que o processo "seja esquecido no arquivo", ou não se cumpra um prazo determinado por lei. Auxiliará, também, as correições gerais ou parciais a serem efetivadas no correr do exercício.

2. *Controle dos estabelecimentos responsabilizáveis de acordo com o Código de Menores e os registros das autuações lavradas*: todo estabelecimento que requerer alvará para ingresso de menores será cadastrado em computador, constando: *número do CGC, razão social, endereço completo, ramo de atividade econômica e prazo de validade do alvará*. No mesmo sistema serão registradas todas as autuações que vierem a ser lavradas contra os estabelecimentos, para fins de imposição da respectiva penalidade.

O sistema registrará todos os estabelecimentos já incluídos, permitindo ainda o controle de vencimento dos prazos dos alvarás de funcionamento. As informações estarão disponíveis a todos os terminais, alguns segundos após a inclusão das mesmas no banco de dados.

3. *Emissão de relatório psicossocial codificado para utilização pela vara auxiliar e FEBEM-SP*, que permitirá que o menor, ao ingressar na FEBEM-SP, seja examinado e, logo após, sua situação psicossocial chegue ao conhecimento do Juiz de Menores respectivo que determinará a medida aplicável e a comunicará através do computador para cumprimento pelos técnicos da FEBEM-SP. Atualmente os relatórios demoram cinco a dez dias para chegar à Vara de Menores e o menor permanece na FEBEM-SP, muitas vezes indevidamente. Com o sistema, será possível, no máximo em duas horas, ser tomada a medida.

4. *Expedição de mandado via terminal de vídeo*: o sistema possibilitará, ao Juiz Auxiliar de Menores, a expedição de mandado a qualquer outra Vara Auxiliar, a fim de ser cumprido pelo Oficial de Justiça no respectivo bairro, sem necessidade de locomoção do Oficial de Justiça. Cumprido o mandado, a certidão será fornecida ao Juiz Auxiliar que determinou a medida, através do terminal, com um simples código.

“Atualmente”, informava o jornal *Prodesp* nº 113, julho/agosto de 1983, pp. 4 e 5, “no Juizado de Menores de S. Paulo, as atividades de cadastramento, atualização e consulta aos bancos de dados em computador realizam-se através de equipamento apropriado de teleprocessamento. Terminais de vídeo, impressoras “hard-copy” correspondentes e canais urbanos Transdata constituem este conjunto, distribuído pelo Instituto Paulista de Adoção e em oito cartórios da Capital. A manutenção e a assistência técnica permanente está a cargo da Prodesp que também treinou equipes do Juizado para a operação destes terminais.

Para Alfredo Rogério, gerente da Unidade Funcional “A” da Prodesp, pelo armazenamento eletrônico dos dados – atualizados e recuperáveis *on line* (através de terminais de teleprocessamento) e em *real time* (de forma instantânea) – o processamento em computador passou a substituir a conservação tradicional da informação em papel, e inaugurou o que se pode denominar a era da desburocratização e da efetiva modernização dos serviços do Juizado.

Assim, como produtos finais dos sistemas e subsistemas do teleprocessamento estão: a disponibilidade de consulta através de terminais *on line* sobre os feitos da Vara e sobre os estabelecimentos responsáveis segundo a legislação pertinente e respectivas multas aplicadas; relatório de registro dos feitos da Vara; registro das pautas de audiência de internações e de prazos das medidas judiciais; emissões de termos de guarda e relatórios estatísticos, entre outros.”

Na opinião do então titular da Vara de Menores da Capital, a Informática é um meio auxiliar e o único viável para a solução do problema

6. *O Registro Central de Solicitações e o Registro de Menores*

Com o intuito de facilitar a adoção de crianças órfãs e abandonadas internadas nos estabelecimentos públicos e particulares de São Paulo, FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO, Juiz de Direito Titular da Vara Central e Coordenador das Varas de Menores de São Paulo e demais Juizes de Menores dos foros regionais da mesma Comarca: OSVALDO DA SILVA RICO (I, Santana), SAMUEL ALVES DE MELLO JÚNIOR (II, Santo Amaro), CARLOS AUGUSTO BONCHRISTIANO (IV, Lapa), PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI (VI, Penha), PAULO HATANAKA (VIII, Tatuapé), PAULO BARROZO DE SOUZA (Centro, II), ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO (XI, Pinheiros), WILSON BARREIRA (1ª Vara Especial de Menores), DANIEL PEÇANHA DE MORAES JÚNIOR (Auxiliar da Vara Central de Menores) e MARIO EDUARDO DE MENDONÇA (Auxiliar da mesma Vara), em reunião realizada a 6-5-1985, resolveram, pela Portaria Conjunta nº 3/85, instituir o Registro Central de Solicitações (RCS) e o Registro de Menores (RM) visando a colocação destes em lares substitutos.

O Registro Central de Solicitações (RCS) foi instalado na Vara Central de Menores mas abrangendo toda a Comarca de São Paulo, tendo por base as seguintes funções:

- I — centralizar os elementos referentes às pessoas interessadas em receber menores sob quaisquer das formas de colocação em lar substituto previstas em lei;
- II — registrar, sob rigorosa ordem cronológica, as inscrições de interessados comunicadas pelas entidades cadastradoras ou recebidas diretamente pelas Varas de Menores, organizando dupla listagem, uma de brasileiros e outra de estrangeiros;
- III — informar, mediante consulta ou solicitação, quer às Varas de Menores, quer às entidades sociais, quanto à disponibilidade de interessados em receber menores, indicando-os mediante ordem cronológica de inscrição;
- IV — promover, periodicamente, a intervalos não maiores de 30 (trinta) dias, a comparação dos quadros de menores e de disponibilidades de lares substitutos para efeito de compatibilização e providências subseqüentes.

O Registro de Menores (RM) será elaborado pelas Varas de Menores, cada qual cadastrando os menores disponíveis em sua jurisdição com a utilização do sistema de computação, integrando-se numa única organização para a Comarca de São Paulo.

As entidades oficiais ou particulares que efetuam a inscrição de interessados em receber menores deverão comunicar ao RCS, imediatamente, todos os pedidos de inscrição colhidos até a data da vigência da Portaria, e as inscrições coletadas dessa data em diante serão comunicadas ao RCS no prazo máximo de 10 dias de sua efetivação.

Serão todas individualizadas e deverão conter informações específicas de cada interessado, de acordo com modelo anexo.

À medida que as Varas de Menores dos Foros Regionais de São Paulo efetivarem a entrega de menores, sob quaisquer das formas de colocação, comunicarão o fato ao RCS, no prazo de 5 dias da entrega, fornecendo seus nomes e os das pessoas que os receberam, para fins de cancelamento do registro original.

As instituições públicas e privadas, que mantenham menores em regime de internato, deverão remeter à Vara de Menores sob cuja jurisdição se encontrem, no prazo de 10 dias, relação de todos os abrigados, com exceção das que abrigam exclusivamente menores que apresentam conduta anti-social, os quais terão tratamento específico.

As relações de menores abrigados deverão conter elementos mínimos sobre cada menor, de conformidade com o modelo anexo nº 2.

Após a remessa da listagem básica, as entidades comunicarão ao respectivo Juízo, mensalmente, até o 3º dia útil de cada mês, as alterações ocorridas no mês imediatamente anterior.

As instituições públicas e privadas que mantenham menores em regime de internato, concomitantemente com serviços próprios de inscrição de interessados em receber menores, deverão encaminhar a colocação de seus abrigados perante os Juízos competentes, atentas as disposições da Portaria.

Existindo menor a ser colocado, em qualquer entidade, esta recorrerá ao RCS para a obtenção de indicação de pessoas já registradas.

Nas colocações em lares substitutos sempre deverão prevalecer os interesses e as necessidades dos menores. Esses fatores determinarão a escolha da nova família quando confrontados com a situação que lhes poderá proporcionar os interessados que ocuparem as primeiras colocações na ordem cronológica de registro.

Havendo interessado em receber menor, mas não dispondo a entidade de menores que correspondam às pretensões do inscrito, ela recorrerá ao RCS para indicação de disponibilidade.

A colocação de menor junto a família estrangeira residente no exterior será admitida após informação do RCS sobre interessados residentes no País que ofereçam situação equivalente.

Quando as propostas de colocação de menores em famílias substitutas forem promovidas por iniciativa do próprio RCS, elas serão precedidas de consulta à entidade onde se encontrar internado o menor sobre a conveniência da medida. A mesma providência será adotada em relação aos menores internados meramente como assistidos ou que já tenham processos em andamento nas Varas de Menores dos Foros de São Paulo, quando as últimas informações constantes de prontuários ou dos autos revelarem que as visitas por genitores ou por parentes, ou ainda, a existência de trabalhos visando a reintegração social do menor forem superiores a 180 dias.

Os serviços e informações prestados pelo RCS ou pelo RM, quer às entidades, quer aos interessados que os solicitarem, terão tratamento sigiloso e serão isentos de custas ou despesas de qualquer espécie.

7. *Contribuições para o aperfeiçoamento do instituto*

Em nossa *Adoção, Adoção Simples, Adoção Plena* (4ª edição, Editora Rev. dos Tribunais) traçamos um minucioso histórico da adoção, no direito pátrio anterior ao Código Civil, nos dispositivos deste, nas modificações decorrentes da Lei nº 3.133, de 8-5-1957, e do Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10-10-1979.

Na ocasião em que discute o Senado os desastrosos dispositivos que o Projeto de Código Civil dedica à matéria, retrocedendo mil anos com relação às normas vigentes, muitas sugestões se impõem para uma reformulação completa.

Como, no entanto, dar-lhes uma estrutura orgânica senão através de um texto específico?

O ideal é reuni-los todos, retirando-os de onde se localizam, até mesmo do Código de Menores, medida perfeitamente plausível, pois cabe-lhe cuidar exclusivamente de disposições "sobre assistência, proteção e vigilância dos menores", art. 1º, ao passo que a adoção, matéria que diz respeito à filiação, deve constar mesmo do Código Civil.

Tomando como base os numerosos estudos realizados, inclusive os da Associação de Juizes e Curadores do Brasil, o Projeto Albergaria, o de LUCY LOPES KRATZ, Defensor Público no Estado da Guanabara, "A Adoção", *Justitia* (vol. 83, 1973, pp. 9-20), o Anteprojeto de Adoção Plena elaborado pelo Juiz e Sociólogo LIBORNI SIQUEIRA, que honrosa-

mente recebemos no dia 19-9-1985, apresentamos aos estudiosos o seguinte esquema, a ser aperfeiçoado:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. . Podem adotar os maiores entre 25 e 60 anos, desde que satisfaçam condições morais, psíquicas e econômicas, bastando, se forem cônjuges, que um deles tenha completado aquela idade.

§ 1º Além dos sessenta anos poderão adotar o menor que tiver vivido por mais de dez anos em sua companhia.

§ 2º Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos dois anos da data do casamento. É indispensável o consentimento do outro cônjuge, que poderá ser suprido judicialmente em caso de ausência.

Art. . A adoção limita-se aos menores ou incapacitados física ou psiquicamente, que não sejam parentes até o segundo grau dos adotantes.

Art. . Só é permitida a adoção do maior cuja convivência familiar com o adotante seja contínua, por dez anos no mínimo.

Art. . Os adotantes não de ter pelo menos dezesseis anos mais do que o adotado, salvo se este for filho de um dos cônjuges adotantes.

Art. . O adotante está obrigado a fazer o inventário dos eventuais bens do adotado incapaz, que entregará ao juiz competente dentro de um mês, a contar da data da sentença de adoção.

Parágrafo único. Sobre esses bens os pais adotivos não terão usufruto, cabendo-lhes apenas administrá-los, podendo aplicar a renda na manutenção e educação do adotado.

Art. . Enquanto não der contas de sua administração e não saldar eventual débito, não poderá o tutor, ou curador, adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. . A adoção depende do consentimento dos pais de sangue, salvo se desconhecidos, desaparecidos ou destituídos do pátrio poder, ou dos representantes legais, e da conveniência do adotando que contar mais de 14 anos de idade, apreciada pelo juiz.

Art. . Podem adotar concubinos em união estável de no mínimo cinco anos, requisito dispensado se tiverem filhos dessa união.

§ 1º Um dos cônjuges separado judicialmente ou divorciado poderá requerer a adoção do menor que tenha estado sob sua guarda na constância do matrimônio.

§ 2º Os viúvos, solteiros ou divorciados com mais de 25 anos poderão requerer a adoção de menor integrado em seu lar há mais de um ano.

Art. . É permitida a adoção póstuma se o falecido já tiver praticado todos os atos necessários à sua formalização ou tenha manifestado por escrito sua vontade de adotar.

Art. . Na prole eventual beneficiada por disposição testamentária não se incluem os filhos adotivos.

Art. . Não é admitido o reconhecimento posterior à adoção.

Art. . Fica sujeita à nulidade e às penalidades previstas em lei toda adoção que redunde em vantagem financeira em qualquer fase de colocação de uma criança em lar substituto, dentro ou fora do País.

ADOÇÃO

Art. . A adoção far-se-á por escritura pública autorizada por alvará judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Art. . O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado.

Art. . Os direitos e deveres que resultam do parentesco de sangue não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai de sangue para o adotivo.

Art. . Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. . Ao adotado sucedem na seguinte ordem:

I — seus descendentes;

II — seu cônjuge;

III — os pais adotivos quanto aos bens adquiridos após a adoção;

IV — os pais de sangue quanto aos bens existentes antes da adoção;

V — na falta dos pais de sangue, herdarão os adotivos a quota correspondente;

VI — na falta dos pais adotivos, herdarão os de sangue a parcela respectiva.

Art. . Desfaz-se a adoção:

I — por iniciativa do adotado quando menor ou interdito, no ano imediato ao em que cessar a menoridade ou interdição;

II — por mútuo consentimento;

III — nos casos em que é admitida a deserdação ou a exclusão da sucessão dos descendentes pelos seus ascendentes;

IV — nos casos em que é admitida a deserdação dos ascendentes pelos descendentes.

V — sempre que for contrária aos interesses do adotado menor — seu desenvolvimento, à formação de sua personalidade — ou do incapaz, a manutenção do vínculo adotivo.

Art. . O Ministério Público tem legitimação para propor a ação rescisória da adoção, em defesa do adotado menor ou incapaz, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior.

Art. . No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

§ 1º O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

§ 2º Ao atingir o adotado a maioridade, poderá alterar os seus apelidos de família no sentido de permanecerem apenas os dos pais adotivos.

Art. . A adoção poderá ser convertida em adoção plena, obedecidos os requisitos desta.

ADOÇÃO PLENA

Art. . A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. . Caberá adoção plena de menor, de até 7 (sete) anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, artigo 2º, do Código de Menores, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de 7 (sete) anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. . A adoção plena será deferida após período mínimo de 1 (um) ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar 7 (sete) anos e comprovada a conveniência da medida, com a integração sócio-familiar e a prestação efetiva da assistência material, moral e educacional.

Art. . Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de 3 (três) anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. . A adoção plena será constituída mediante processo judicial de caráter secreto, não podendo os autos serem entregues a qualquer das partes. Serão ouvidos o adotante, o representante legal do adotado e o adotado que tiver completado 14 anos, bem como a instituição de onde proceder o menor.

Art. . Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. . Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de 3 (três) anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. . A adoção plena, que será concedida sempre em benefício do adotando, atribui a este o estado civil irrevogável de filho legítimo do(s) adotante(s), que receberá, assim, a quota sucessória correspondente, desligando-o de qualquer vínculo com os pais ou parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. O parentesco se estende à família dos adotantes plenos.

Art. . Se o adotado morrer sem descendentes legítimos, os bens doados pelo adotante, ou recolhidos da sua sucessão, e que existirem em natureza por ocasião da morte do adotado, voltarão ao adotante ou a seus descendentes, mesmo adotivos, com o encargo de contribuírem para as dívidas, e sem prejuízo dos direitos de terceiros.

Art. . A adoção plena confere ao menor o nome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. . Os efeitos da adoção começam a partir da homologação da sentença.

Art. . A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. . A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Art. . O estrangeiro domiciliado fora do País somente poderá requerer a adoção, observadas as formalidades exigidas pela lei, impe-

da a adoção por procuração, e provado que cumpriram os requisitos legais existentes em seus países de origem.

Art. . Revogam-se os artigos 27 a 37 e 107 a 109 do Código de Menores, além das demais disposições em contrário.

8. *De pouco adianta elaborarmos a mais perfeita das leis*

De pouco serve, no entanto, elaborarmos o mais perfeito dos diplomas legislativos: não será seguido, ficará provavelmente ignorado ou flagrantemente violado, se não houver uma conscientização da importância e da urgência em que a população inteira colabore mais efetivamente na solução do problema, em que — é triste reconhecê-lo — fracassam completamente as iniciativas governamentais.

Chamemos sobre nós mesmos a responsabilidade por não termos tido a força suficiente para uma contribuição mais efetiva para a solução do problema.

Na impossibilidade de remediarmos as conseqüências da inépcia e da incompetência do passado, façamos pelo menos alguma coisa para abriremos um novo capítulo na história da assistência aos desamparados, impedindo que o mesmo ocorra com as novas levas de abandonados.

Felizmente os meios de comunicação da imprensa, do rádio, da televisão, até mesmo do cinema mostram a maior das disposições nesse movimento de conscientização.

O jornal, *O Estado de S. Paulo*, entre muitos outros órgãos, tem-se notabilizado pela seriedade de suas reportagens, entre as quais destaco a do dia 22-9-1985, "O grande escândalo do abandono".

Os jornalistas JOSÉ MARIA MAYRINK, LUIZ FERNANDO EMEDIATO e MILTON RODAS reuniram, numa mesa-redonda, eminentes personalidades para discutir "O Grande Escândalo do Abandono".

Não poderiam ser mais expressivas as palavras iniciais:

"O Brasil tem entre 65 e 70 milhões de habitantes com idade até 18 anos — e, destes, 36 milhões, mais da metade, estão no abandono. Um grande escândalo, explorado duramente quando, no exterior, alguma publicação quer chamar a atenção para a miséria do País. Pior: destes 36 milhões de menores carentes, sete milhões — número superior ao da população de vários países — estão nas ruas, em abandono total, sem qualquer tipo, mesmo frágil, de amparo. Há ainda 400 mil crianças internadas em instituições muitas vezes sem condições de funcionamento;

e mais 14 mil — os infratores — presos em celas, de onde muitas vezes fogem, para roubar e até matar. Pela primeira vez na história do País, entretanto, as próprias autoridades, junto com especialistas e educadores, chegam à amarga conclusão de que está tudo errado: as instituições criadas para cuidar da criança e do adolescente carentes estão falidas e para pouco servem. E já começam a pensar na completa e radical mudança de toda a estrutura.”

O Prof. MICHAEL R. WILL, de Saarbruecken, numa importante contribuição para o 1º Congresso Jurídico brasileiro-alemão, realizado em 1984 em Porto Alegre, explica que na adoção aparecem entrelaçados uma série de fatores essencialmente ligados à pessoa humana: amor, caridade, família, poder, dinheiro, egoísmo.

Ao fato que manejar valores como estes em conjunto — já não é simples — somam-se as dificuldades que surgem dos muitos e variados participantes a que importa o desenvolvimento da adoção.

E, revelando invulgar conhecimento da literatura especializada, principalmente brasileira, conclui em que a falta de uma adequada regulamentação da adoção internacional, a variedade de fórmulas legislativas aplicáveis nos diferentes países assim como a multiplicidade de critérios que expressam os diversos julgadores para decidir problemas similares delineiam uma situação caótica.

As vezes por excesso, às vezes por carência, não se conseguiu encontrar uma fórmula coerente que faça oscilar em adequado equilíbrio os dois embasamentos da confiança e da fiscalização, ao comparar as soluções que os legisladores de um e de outro lado do oceano produziram, ou as sentenças dos julgadores:

“A falta de controles adequados por parte dos países latino-americanos produz na Europa uma reação exagerada; e os controles que os europeus pretendem impor são, aos olhos da América Latina, desproporcionados às suas necessidades.

E o que todos desejavam: uma instituição eficaz e rápida para adotar uma criança desvalida de uma família, transformar-se, pela falta de entendimento, de colaboração, de conhecimento em um e outro continente, num procedimento lento, dificultoso, custoso, incerto, até mesmo absurdo, e em que o princípio diretor de buscar o melhor para o menor, parece ter ficado esquecido entre os corredores de um Palácio de Justiça...”